

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM
NOROESTE

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº CAP 536091/2018, para exame de Recurso ao auto de infração nº 73789/2018, da empresa Bioenergética Vale do Paracatu S.A.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 101ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, realizada no dia 03/10/2019. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG e SIAMIG.

A empresa foi autuada como incurso no art. 112, anexo I, código 301, do Decreto nº 47383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.”

Foram aplicadas penalidades de multas simples e suspensão de atividades no valor total de 6.000 Ufemgs.

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva sendo mantida as penalidade de multas simples e suspensão das atividades.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o indeferimento do recurso e manutenção das penalidades.

Das infrações

De acordo com os autos, trata-se de infração tipificada nos termos do artigo 112, Anexo I, Código 301 do Decreto Estadual N^o 47.383/2018:

Infração 01: Explorar uma área de 23x100 mts totalizando 0,23 há em área de preservação permanente às margens do Rio Paracatu, sem licença ou autorização do órgão ambiental, denominada de área 01.

A recorrente alega que se trata de área consolidada, uma vez que possui Portaria de outorga para realizar a intervenção conforme art. 3 inciso III alínea b da Lei 20922/2013:

“b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.”

Considera-se consolidada ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.

Conforme imagens demonstradas no BO, esta área se refere à principal captação da usina, que abastece tanto a área de plantio quanto a indústria e a adutora está instalada desde sua outorga (2008), e não havia exploração de vegetação nativa, apenas reforma da adutora ali instalada. Esta área fora objeto de fiscalização pelos técnicos da Supram Noroeste através do auto de fiscalização 53742 de dezembro de 2017 onde nenhuma irregularidade foi encontrada. Diante do exposto solicitamos o cancelamento da infração 01.

Infração 2: *“Explorar uma área de 15x78 mts totalizando 0,11 há em área de preservação permanente às margens de uma Vereda, sem licença ou autorização do órgão ambiental, denominada área 02.*

Em seu recurso a empresa alegou ilegitimidade passiva uma vez que se trata de gleba fruto de arrendamento, portanto, a mesma se encontra responsável apenas pela área de canavial. As atividades dos arrendantes continuam a se desenvolver normalmente na propriedade em virtude dos argumentos solicitamos o cancelamento da infração 2.

Infração 3: *“Explorar uma área de 443x23 mts totalizando 1,0189 há, área essa considerada de Preservação Permanente, às margens do Rio Paracatu, sem licença de ou autorização do órgão ambiental.”*

Trata-se de área de fornecedor da BEVAP, sendo que esta não possui nenhuma relação com a suposta intervenção. Ademais a área em questão encontra-se levantada no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF da empresa aprovado pelo órgão ambiental sendo assim solicitamos o cancelamento desta infração.

Da correção monetária dos valores das multas

O crédito não tributário (a multa de natureza ambiental) se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais deve ser aplicada como índice de correção a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva.

A taxa SELIC deve ter a sua aplicação a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pelo cancelamento do auto de infração nº 73789/2018 em virtude das questões apontadas neste relato.
- Perdurando o auto de infração, pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

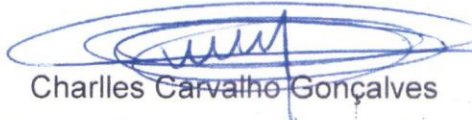
É o nosso Parecer.

Unai, 11 de agosto de 2019.



Helberth Henrique Ramam do Vale Teixeira

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG



Charles Carvalho Gonçalves

Associação das Indústrias Sucreenergéticas de Minas Gerais - SIAMIG